



MEDIANEIRA - PARANÁ

# Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de  
Legislação, Justiça e Redação Final**

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 040/2023**, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a desafetação do Bem Público de Uso Comum – Parte da Rua Paraguai com área de 800,00m<sup>2</sup> do Quadrilátero Central, Bairro Cidade Alta para fins de Bem Público de Uso Especial – Escola Municipal Plínio Tourinho.

**RELATOR:** Vereadora Delcir Berta Aléssio

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei n.º 040/2023**, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a desafetação do Bem Público de Uso Comum – Parte da Rua Paraguai com área de 800,00m<sup>2</sup> do Quadrilátero Central, Bairro Cidade Alta para fins de Bem Público de Uso Especial – Escola Municipal Plínio Tourinho.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, para análise, conforme despacho da Presidência desta Casa.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O art. 99 do Código Civil elenca três categorias de bens públicos: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais.

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 11, classifica com bastante precisão os bens públicos, vejamos:



MEDIANEIRA - PARANÁ

## Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de  
Legislação, Justiça e Redação Final**

***“Art. 11. Os bens públicos municipais podem ser:***

***I - de uso comum do povo - tais como: estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;***

***II - de uso especial - os do patrimônio administrativo destinados à Administração, tais como: os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;***

***III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e sejam considerados como bens patrimoniais disponíveis.”***

De uso comum do povo são todos aqueles bens de “utilização concorrente de toda a comunidade”, usados livremente pela população, o que não significa “de graça” e sim, que não dependem de prévia autorização do Poder Público para sua utilização, como por exemplo, rios, mares, ruas, praças.

Os de uso especial são aqueles destinados ao “cumprimento das funções públicas”. Têm utilização restrita, não podem ser utilizados livremente pela população, sejam eles bens móveis ou imóveis, tais como repartições públicas, veículos oficiais, museus, cemitérios, entre outros.

Já, os dominicais (ou dominiais), são aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública (federal, estadual, distrital ou municipal). Patrimônio esse utilizado com fins econômicos, como imóveis desocupados, que não possuem destinação pública. São bens que a Administração Pública utiliza como se fosse o seu “senhorio”, inclusive obtendo renda sobre eles.

Por exclusão, bens dominicais são aqueles que não se enquadram nem sob o título de “uso especial do povo” nem sob “uso especial”.

Essa diferenciação, apesar de fundamental, não é bastante em si mesma para classificar o que são bens públicos.



**MEDIANEIRA - PARANÁ**

## Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de  
Legislação, Justiça e Redação Final**

A AFETAÇÃO, por sua vez, diz respeito a destinação à que os mesmos terão, registro este que os acompanha fielmente somente podendo ser alterado por Lei.

O bem na condição em que se encontra, pelo fato de ser bem de uso comum do povo e, portanto, indisponível a alienação, não pode ser objeto de incorporação a outro cuja afetação é de Uso Dominical.

Portanto, à luz desses dispositivos legais, não vejo nenhum óbice que impeça a tramitação desta matéria e sua votação no Plenário da Câmara.

No que concerne à técnica legislativa, a matéria obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria em apreço, deixando para douda Comissão de Finanças e Orçamento a análise quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2023.

  
DELDIR BERTA ALÉSSIO

Relator



MEDIANEIRA - PARANÁ

# Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de  
Legislação, Justiça e Redação Final**

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 040/2023**, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a desafetação do Bem Público de Uso Comum – Parte da Rua Paraguai com área de 800,00m<sup>2</sup> do Quadrilátero Central, Bairro Cidade Alta para fins de Bem Público de Uso Especial – Escola Municipal Plínio Tourinho.

**RELATOR:** Vereadora Delcir Berta Aléssio

### PARECER N.º 048/2023

**Vistos, relatados e discutidos**, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final: Ana Claudia dos Santos Lima: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR. Valdir Cândido de Oliveira: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR.

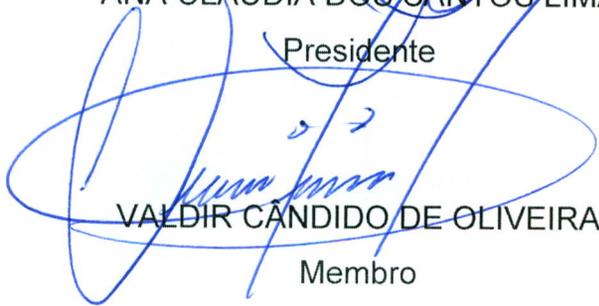
Relatório APROVADO, seguindo como Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2023.

  
ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA

Presidente

  
VALDIR CÂNDIDO DE OLIVEIRA

Membro